

EXCELENTÍSSIMA **MINISTRA CÁRMEN LÚCIA**, DD. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional (Doc. 01), inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 02), respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.868/1999, ajuizar a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**(com pedido de medida cautelar)**

em face **dos parágrafos 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016** (Doc. 03), que tratam do sigilo das informações prestadas aos que aderirem ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT para regularização de ativos de origem lícita, mantidos por brasileiros no exterior, pelas razões e argumentos a seguir expostos.

## I. DAS NORMAS IMPUGNADAS

A Lei n. 13.254/2016 criou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT com a finalidade de permitir a regularização de ativos de origem lícita, mantidos por brasileiros no exterior, que não tenham sido declarados, ou o foram com incorreções.

A presente ação visa declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 7º da referida lei, que dispõem:

Art. 7º. A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o conseqüente pagamento do tributo e da multa.

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional (CMN), ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Ademais, insta salientar que a disposição trazida pelo art. 7, §2º, da Lei 13.254/2016, é reproduzida em sua essencialidade nas Instruções Normativas da Receita Federal de nº 1627/2016 e 1.704/2017 (Doc. 04). Vejamos:

**Instrução Normativa nº 1.627/2016, RFB:**

Art. 32. As informações prestadas no âmbito do RERCT não são passíveis de compartilhamento com os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

**Instrução Normativa nº 1.704/2017, RFB:**

Art. 33. As informações prestadas no âmbito do RERCT não são passíveis de compartilhamento com os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Diante disso, verificada a incompatibilidade do §2º, do art. 7º, da Lei 13.254/2016 com a Constituição Federal, há de ser declarada também a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 32 da Instrução Normativa nº 1.627/2016, bem como do art. 33 da Instrução Normativa 1.704/2017.

Pois bem. O § 1º do art. 7º proíbe **de forma generalizada a divulgação** ou a publicidade de informações prestadas por aqueles que repatriarem recursos do exterior, e estabelece que o descumprimento dessa proibição terá **efeito equivalente** à quebra de sigilo fiscal.

Assim, a norma ora impugnada impede a divulgação de informações econômicas e financeiras prestadas no programa de repatriação mesmo no caso de “solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa”, ao contrário do que determina o art. 198, 1º, II, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, mesmo havendo regular solicitação da autoridade competente mediante devido processo administrativo, as informações prestadas pelos repatriadores não poderão ser compartilhadas pela Secretaria da Receita Federal e Banco Central do Brasil com outros órgãos públicos de controle, tais como **Procuradoria**

**da Fazenda Nacional, Tribunal de Contas da União, Advocacia Geral da União, Ministério da Transparência e Conselho Administrativo de Defesa Econômica.**

Trata-se de escancarada **ofensa aos princípios da moralidade, transparência e eficiência** da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da CF, que vai na contramão do modelo atual de controle público baseado no compartilhamento de informações entre os órgãos de fiscalização.

Esse sigilo ilimitado criado no âmbito da repatriação vem sendo objeto de críticas públicas dos auditores fiscais, conforme declaração recente do presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita (Unafisco)<sup>1</sup>:

“Criou-se um sigilo do sigilo fiscal: as pessoas ou empresas que aderiram ao programa de regularização passaram a ter mais proteção do que o contribuinte comum. É uma ocultação desses CPFs e CNPJs não prevista em lei e sem norma específica para criar essa proteção especial injustificada.”

Tal norma vai ainda de encontro a **diversos tratados internacionais** firmados pelo Brasil que buscam coibir transações internacionais de caráter criminoso por meio do compartilhamento de informações fiscais e dados financeiros.

Se não bastasse, o § 2º do art. 7º proíbe que os órgãos públicos federais envolvidos com a regularização de recursos compartilhem as informações prestadas com os Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa proibição de transferência de informações denota grave violação do art. 37, XXII, da CF, que estabelece **o dever** das administrações tributárias dos entes da federação de atuarem de forma integrada com o compartilhamento de dados fiscais, além de vulnerar o princípio federativo cujo núcleo essencial reside justamente na relação de cooperação entre os entes federados.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-06/receita-esconde-dados-regularizacao-ativos-exterior>>. Acesso em 10/06/2017.

A vedação de compartilhamento com os Estados, Municípios e Distrito Federal causa ainda maior perplexidade pelo fato de que esses entes são beneficiários diretos de parte dos impostos e multas sobre os recursos repatriados, conforme expressamente indicado pela Lei n. 13.254, em seus arts. 6º, §1º e 8º, §3º.

As normas impugnadas acabam por colidir também com o princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CF, na medida em que essa camada extra de sigilo não é concedida aos demais contribuintes também fazem jus ao sigilo fiscal.

Em suma, as normas ora questionadas ofendem diretamente os princípios da transparência, moralidade e eficiência da Administração Pública; violam o princípio federativo, por restringir o compartilhamento de informações União, Estados, DF e Municípios; vulneram o princípio da isonomia tributária, criando tratamento diferenciado e extremamente benéfico aos contribuintes aderentes ao programa de regularização de ativos, violando ainda diversos acordos internacionais do qual o Brasil é signatário.

Insta salientar, ademais, que as adesões ao programa, que inicialmente tinham como prazo final a data de 31 de outubro de 2016, foram recentemente reabertas, possibilitando a adesão até o dia 31 de julho de 2017, o que reacendeu os debates acerca da matéria, renovando o interesse em conformar a norma aos princípios informadores do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Por tais razões, o Partido Socialista Brasileiro serve-se da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, para requerer sejam **declarados inconstitucionais** os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

## II. DA LEGITIMIDADE ATIVA UNIVERSAL DE PARTIDO POLÍTICO

O art. 103, VIII, da Constituição Federal e o art. 2º, VIII, da Lei n. 9.868/99 dispõem que os partidos políticos que possuem

representação no Congresso Nacional podem propor ação direta de inconstitucionalidade.

Segundo o entendimento jurisprudencial deste Excelso Supremo Tribunal Federal, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional *não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas* (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).

Destarte, os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade, razão pela qual está consolidada a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente Ação de Inconstitucionalidade.

### **III – CONSIDERAÇÕES INICIAIS: PERPLEXIDADE DIANTE DO SIGILO ILIMITADO NO PROGRAMA DE REPATRIAÇÃO**

Desde o início da tramitação na Câmara dos Deputados do projeto de lei referente à repatriação de ativos mantidos por brasileiros no exterior, surgiu uma série de debates acerca da dificuldade de se verificar a efetiva licitude da origem dos recursos a serem regularizados.

Em face de tais dúvidas, muitos argumentaram que a regularização de capitais não declarados não é uma ideia nova, tendo sido implementada de maneira exitosa em diversos outros países como Estados Unidos, Portugal, Reino Unido e México.

Diante da recorrência na adoção dessa estratégia, que tem como principal objetivo incrementar a arrecadação dos Estados, o GAFI – Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento de Terrorismo<sup>2</sup> publicou um *paper*<sup>3</sup> no qual propõe uma

---

<sup>2</sup> Criado em 1989, o Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, é uma organização intergovernamental, que elabora política e atua visando gerar a vontade política necessária para realizar reformas legislativas e regulatórias nessas áreas. Fonte: <

série de medidas para evitar que programas de regularização de ativos sejam utilizados para lavar dinheiro e financiar atividades terroristas. Dentre as medidas propostas, podem-se destacar as seguintes:

a) Previsão de que os documentos que homologam a regularização não sejam endossos oficiais de licitude da origem dos bens, de forma que não impeçam investigações posteriores na hipótese de haver indícios que a origem dos ativos é ilegal;

b) **Assegurar a possibilidade de coordenação, cooperação e troca de informações entre as autoridades domésticas competentes para a investigação de possíveis abusos;** e

c) A adoção de políticas de análise consistente das operações de regularização, para que se possa identificar o beneficiário final da operação, cadastrando seus dados, e exigindo documentos que demonstrem a ilicitude do capital.

Ocorre que a norma brasileira parece ter andado na contramão das medidas preventivas recomendadas pelo organismo internacional. Isso porque a Lei n. 13.254/2016 fez recair um elevadíssimo grau de sigilo sobre as informações prestadas no âmbito do RERCT, vedando o seu compartilhamento com organismos internacionais, com os demais órgãos da administração pública federal e com Estados e Municípios.

Não bastasse isso, para além do nível desproporcional de omissão de informações instituídas pela norma, na prática, o sigilo alcança patamar ainda mais elevado, já que os dados obtidos por meio do programa de regularização ficam fora do alcance até mesmo dos auditores fiscais da Receita Federal.

---

<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/atuuacao-internacional/participacao-no-gafi>. Acesso em 31/05/2017.

<sup>3</sup>“*Managing the anti-money laundering and counter-terrorist financing policy implications of voluntary tax compliance programmes.*” Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/BPP%20VTC.pdf>>. Acesso em 31/05/2017.

É o que se depreende da Nota de Arrecadação 006/2016, editada em conjunto pela Coordenadoria-Geral de Arrecadação e Cobrança (“Codac”) e a Coordenadoria Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (“Corec”), órgãos de cúpula da Receita Federal do Brasil, cujos termos são os seguintes:

“Para proteger o sigilo fiscal dos contribuintes que aderiram ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), todos os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) pagos para a adesão foram armazenados em nossas bases com o identificador alterado para o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

As solicitações referentes a retificações destes documentos deverão ser encaminhadas para a Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e as solicitações referentes a restituições deverão ser encaminhadas para Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec).”

Veja-se que, ao substituir os CPFs e CNPJs dos participantes do programa de regularização de ativos pelo CNPJ da Secretaria da Receita Federal, impossibilita-se até mesmo aos auditores fiscais o conhecimento acerca da titularidade dos ativos aportados no país.

A situação gerou severas críticas, eis que, na prática, impõe substantivas dificuldades à fiscalização tributária e ao combate ao branqueamento de capitais.

As críticas feitas ao excessivo sigilo imposto pela norma foram corroboradas pelo noticiário, pois recentemente foi divulgado que o operador do mercado financeiro, Renato Chebar, em sede de delação premiada, afirmou ter se utilizado do programa de regularização de ativos em 2016 **para declarar 4,2 milhões de dólares decorrentes de**



**propinas** pagas pelo empresário Eike Batista ao ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral<sup>4</sup>.



**O CASO SÉRGIO CABRAL/EIKE BATISTA**

O operador do mercado financeiro Renato Hasson Chebar, delator da Operação Eficiência, um desdobramento da Lava Jato no Rio, afirmou ao Ministério Público e à Polícia Federal que era um dos responsáveis pela administração de recursos recebidos pelo ex-governador do Rio Sérgio Cabral (PMDB) a título de propina.

Em delação premiada, Chebar disse que usou em 2016 o programa de regularização para declarar US\$ 4,2 milhões decorrentes de propinas pagas pelo empresário Eike Batista a Cabral que estavam depositados no Uruguai. Pelo câmbio de segunda-feira (6), o valor equivale a cerca de R\$ 13 milhões.

Outra situação que gerou perplexidade em relação às brechas abertas pela Lei 13.254/2016, foi a revelação de que o empresário e ex-deputado Ronaldo Cezar Coelho teria, por meio do RERCT, regularizado valores recebidos no exterior da empreiteira Odebrecht, relacionados à campanha do então candidato à Presidência da República, José Serra.

Isto é, ao que tudo indica, o programa de regularização foi utilizado para repatriar valores relacionados à prática do chamado “caixa dois” eleitoral.

Para complementar o lamentável acervo de notícias que circundam a Lei 13.254/2016, em nova fase da Operação Lava Jato, apurou-se que o ex-gerente da Petrobrás Márcio Almeida Ferreira, **utilizou-se da lei de repatriação para regularizar cerca de R\$ 48 milhões oriundos de propina**<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/06/Como-a-Lava-Jato-ajudou-a-revelar-2-casos-de-uso-irregular-da-lei-de-repatria%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10/06/2017.




<sup>5</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/funcionarios-da-petrobras-usaram-a-lei-de-repatriacao-para-lavar-dinheiro-diz-mpf.ghtml>>. Acesso em 10/06/2017.

## Ex-gerente da Petrobras usou a Lei de Repatriação para lavar dinheiro, diz MPF



40ª fase da Lava Jato apura desvios na área de Gás e Energia da estatal. Segundo o MPF, uma única empresa movimentou R\$ 100 milhões em propina a funcionários.

Um dos alvos da **40ª fase da Lava Jato**, deflagrada nesta quinta-feira (4), usou a **Lei de Repatriação** para lavar dinheiro, informou o Ministério Público Federal (MPF). O ex-gerente da estatal Márcio de Almeida Ferreira, que foi preso hoje, tinha R\$ 48 milhões em contas nas Bahamas e, no final de 2016, fez a regularização cambial do montante, alegando que os recursos vieram da venda de um imóvel. Outros três investigados também foram presos (veja lista abaixo).

*Alvo da Lava Jato usou Lei de Repatriação para lavar dinheiro de propina, diz MP*

Compartilhar:   

URL: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/g> 

 04/05/2017 13h14  Porto Alegre

Daniel Isaia – Correspondente da Agência Brasil

Pelo menos um dos alvos da Operação Asfixia, 40ª fase da Operação Lava Jato, deflagrada hoje (4) no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Minas Gerais, usou a [Lei de Repatriação](#) para lavar dinheiro de propina, segundo o Ministério Público Federal (MPF). A lei foi sancionada em janeiro do ano passado e permite que cidadãos com valores não declarados no exterior regularizem esses recursos junto ao Fisco.

Diante disso, escancarou-se que os procedimentos adotados no bojo RERCT abrem brechas para que valores mantidos ocultos no

Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/alvo-da-lava-jato-usou-lei-de-repatriacao-para-lavar-dinheiro-de-propina-diz>>. Acesso em 10/06/2017.

exterior sejam declarados e legalizados no Brasil, sem que haja a devida fiscalização acerca da origem de tais verbas.

A perplexidade gerada pelos fatos acima narrados anima a presente ação direta de inconstitucionalidade, cujo objetivo precípua é justamente combater esse regime de sigilo absoluto estabelecido pela Lei n. 13.254/2016 e que inquestionavelmente tem o condão de dificultar a necessária fiscalização dos ativos regularizados.

#### **IV – NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE “ACESSO PÚBLICO DE DADOS SIGILOSOS” E “COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS” ENTRE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Há muito o Supremo Tribunal Federal diferencia “*quebra de sigilo fiscal*”, consistente na exposição de informações fiscais ao público em geral, fora da Administração Pública, da “*divulgação*” ou “*transferência de dados fiscais*” que diz com o compartilhamento de dados entre os diferentes órgãos da Administração Pública, voltado ao fiel cumprimento de suas respectivas atribuições.

Os debates acerca dessa diferenciação ganharam relevo a partir dos questionamentos relativos à oponibilidade do sigilo bancário ao Fisco. A questão foi recentemente debatida no bojo da ADI 2859/DF, ocasião em que esta Corte Suprema assentou que **a transmissão de informações bancárias ao Fisco não implica em quebra do sigilo fiscal**, na medida em que se trata, em realidade, da **transferência da guarda dos dados sigilosos a entes da Administração, os quais também possuem dever de guardar sigilo**.

Assim, prevaleceu o entendimento há muito defendido pela Exma. Min. Cármen Lúcia de que nesses casos não há quebra da privacidade “uma vez que não [se] está autorizando por lei a dar a público aqueles dados, mas apenas a transferir para um outro órgão da

administração, para o cumprimento das finalidades da Administração Pública”<sup>6</sup>.

Percebe-se, portanto, a clara diferenciação - já reconhecida por este e. STF - entre a quebra de sigilo fiscal e a transmissão de informações entre diferentes órgãos públicos que possuem dever de sigilo.

Enquanto a primeira implica em verdadeira mitigação do direito à intimidade, e por essa razão apenas pode ser realizada em situações excepcionais, quando devidamente autorizada pelo Poder Judiciário; na segunda, o sigilo sobre os dados é mantido, de modo que basta a existência de regular processo administrativo para sua efetivação.

Essa questão torna-se essencial para a discussão ora trazida à apreciação deste e. Corte quando se verifica que, ao vedar **genericamente** a divulgação de informações prestadas no bojo do RERCT, o art. 7º, §1º, da Lei n. 13.254/2016 não se atenta à diferenciação acima apresentada, **de modo que sua interpretação pode levar à equivocada conclusão de que a norma impede não só a exposição dos dados a terceiros, mas aos demais entes da própria Administração Pública.** *In verbis:*

§ 1º **A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal,** sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.

De fato, caso a norma visasse a proteger apenas o sigilo fiscal, ordinariamente conferido a qualquer outro contribuinte, **não se fazia necessária** qualquer disciplina nesse sentido, na medida em que essa proteção já é garantida pelo Código Tributário Nacional:

---

<sup>6</sup> RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220-01 PP-00540.

“Art. 198 do CTN. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a **divulgação**, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. **Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:**

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

A leitura do dispositivo supratranscrito não deixa dúvidas de que a Administração Tributária possui o dever legal de manter sigilo sobre os dados fiscais dos contribuintes, sendo certo que pode compartilhá-los com os demais órgãos da Administração Pública após regular processo administrativo.

Todavia, conforme salientado, essa não é a interpretação que vem sendo conferida ao dispositivo, o que se evidencia pela supracitada Nota de Arrecadação 006/2016 que, ao substituir nas guias de recolhimento os CPFs e CNPJs dos repatriadores pelo CNPJ da própria

Receita Federal, impede o acesso dos demais órgãos da Administração Federal até mesmo à identidade dos aderentes do RERCT.

A interpretação enviesada da norma fica patente também na nota recentemente elaborada pela Secretaria da Receita Federal, na qual o órgão defende a substituição dos CPFs e CNPJs tendo em vista o **“elevado risco institucional ao permitir que servidores que não atuem na atividade de revisão das DERCAT acessem dados sem motivação”**. Vejamos:

A Lei nº 13.254, de 2016, impede a utilização da DERCAT como único indício para fins de expediente investigatório ou investigação criminal, ou para fundamentar procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial (art. 4º, § 12). Além disso, é vetada a divulgação ou compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes com Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 7º, § 1º e § 2º).

A definição de código de receita específico para o RERCT decorre do necessário controle da arrecadação federal e se destina, entre outros, a assegurar o adequado repasse a fundos constitucionais. O acesso a base de arrecadação federal é efetuado por diversas áreas da RFB, tais como o atendimento a contribuintes.<sup>7</sup>

Ou seja, o procedimento instaurado para dar cumprimento ao dispositivo legal tem como finalidade **impedir o acesso aos dados do RERCT por qualquer outro servidor** que não aqueles que atuem diretamente na revisão das Declarações de Regularização Cambial e Tributária.

Na prática, essa situação gera inúmeros prejuízos à Administração Pública, dado que a sonegação de informações dificulta o cumprimento das finalidades do Estado, notadamente no que tange às funções da Administração Fazendária e do Direito Penal.

---

<sup>7</sup> **Abrir identidade de quem regularizou ativos tem "elevado risco institucional", diz Receita.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-08/abrir-identidade-quem-regularizou-ativos-elevado-risco-receita>>. Acesso em 10/06/2017.

Como se sabe, o Estado é um projeto coletivo, de modo que deve haver uma repartição isonômica dos custos dos direitos por ele garantidos. Assim, o pagamento de tributos constitui como dever fundamental dos cidadãos<sup>8</sup>, interessando a toda a sociedade a fiscalização e punição daqueles que buscam se desviar dessa obrigação.

O tema torna-se ainda mais relevante na medida em que as informações prestadas no programa de repatriação podem ser de interesse em investigações ou procedimento já em curso. Com efeito, embora tenha havido controvérsia sobre o tema, a própria Advocacia-Geral da União, manifestou-se nesse sentido nos autos da ADI 5496/DF (Doc. 05), vejamos:

“A disposição da norma contestada é clara: a declaração de regularização não pode ser utilizada como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal. Significa que a declaração de regularização **pode- e certamente será – utilizada como importante prova em qualquer investigação ou procedimento de natureza de persecução criminal em curso.**”

Dessa forma, ao vedar o compartilhamento de informações com os demais órgãos da Administração Pública, em prejuízo da atividade fiscalizatória do Estado, **a norma impugnada viola os princípios da moralidade, transparência e eficiência da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da CF**, comprometendo gravemente a realização do interesse público.

Além disso, ao impedir a transferência de informações ao Tribunal de Contas da União, viola os arts. 70 e seguintes da Carta Magna, comprometendo o desempenho das atribuições constitucionais daquela Corte, relativas ao controle de contas da Administração.

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, manifestou-se o Exmo. Min. Luis Roberto Barroso no voto proferido na ADI 2859/DF: “Se a criação do Estado é um projeto coletivo, deve-se reconhecer que a solidariedade se projeta com muita força no direito fiscal, que se traduz na disciplina da repartição igualitária dos custos dos direitos prestados e/ou garantidos pelo Estado. Nesse contexto, o pagamento de tributos constitui-se um dever fundamental estabelecido Constitucionalmente”. ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, PUBLIC 21-10-2016. p. 69

Ante o exposto, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 7º, da Lei 13.254/2016 ou, alternativamente, que lhe seja dada interpretação conforme a Constituição, para firmar o entendimento de que **o compartilhamento de informações entre os órgãos da Administração Federal não configura quebra de sigilo fiscal.**

Por fim, cabe destacar que para a efetivação deste compartilhamento de informações, deverá ser realizado o devido processo administrativo, mantendo-se as garantias previstas pela Lei 9.784/99 – dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público (art. 2º, **caput**) –, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Pública.

#### **V – OFENSA AO ART. 37, XXII, DA CF E O COMPORTAMENTO ABSOLUTAMENTE ANTIFEDERATIVO DA NORMA**

O art. 1º da Carta Magna estabelece a federação como forma do Estado Brasileiro, o que implica na existência de entes regionais que, a despeito de possuírem autonomia político-administrativa, unem-se na constituição de um ente maior.

A forma federativa de Estado surgiu como resposta à necessidade de um governo que se fizesse eficiente mesmo no âmbito de um vasto território e, ao mesmo tempo, pudesse assegurar a efetividade os ideais republicanos. Assim, o federalismo visa a conciliar o respeito à diversidade de cada entidade política com elementos de unidade indispensáveis à preservação da soberania e integridade nacionais.

Diante disso, evidencia-se que o princípio federativo guarda em si uma noção de cooperação e solidariedade entre a União e os demais entes federados, tendo inclusive recebido o *status* constitucional de cláusula pétrea, em razão de sua essencialidade na organização do Estado brasileiro.



Ocorre que o § 2º do art. 7º da Lei n. 13.254/2016 – reproduzido pelas Instruções Normativas nº 1.627/2016 e 1.704/2017 – veda à RFB, ao Conselho Monetário Nacional (CMN), ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Ao vedar o compartilhamento de informações obtidas pelos órgãos federais no RERCT com as demais esferas de poder, a norma vulnera de maneira extremamente gravosa os vetores constitucionais que inspiram o federalismo, violando especialmente o art. 37, XXII, que assim dispõe:

Art. 37

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e **atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais**, na forma da lei ou convênio.

Em razão do modelo federativo do Estado brasileiro, e tendo em vista o caráter essencial da administração tributária, o poder constituinte previu a necessidade de que suas atividades sejam desempenhadas de maneira **integrada** no âmbito da União, DF, Estados e Municípios, com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais.

Esse compartilhamento de informações é essencial para a regular fiscalização e cobrança de tributos, propiciando maior eficiência à administração tributária, conforme consigna a melhor doutrina:

Com efeito, **o compartilhamento dos cadastros e informações fiscais dos órgãos das administrações tributárias – que se estende até mesmo a informações fiscais protegidas por sigilo (art. 199, CTN) – buscou**

**tornar mais diligente a ação fiscalizadora**, tendo em vista a agilidade e a tempestividade da cobrança administrativa ou judicial. A existência de sistemas de informação de qualidade, com recursos tecnológicos que possuam dados coletivos, torna mais ágil o tratamento do contencioso do administrativo fiscal, para além de facilitar investigações relativas aos crimes de lavagem de dinheiro<sup>9</sup>.

É inequívoco, portanto, que a norma ora impugnada retira do alcance dos demais entes federativos as informações relativas às operações de regularização de ativos, inibindo a administração tributária, em patente prejuízo do exercício regular de suas atribuições.

Salienta-se, ademais, que a questão ora debatida possui íntima relação com outro importante elemento do federalismo, qual seja, a distribuição constitucional de rendas. Vejamos.

Em conformidade com o que dispõe o art. 159, I<sup>10</sup>, da Carta Magna, os Estados e Municípios fazem jus a percentual da receita obtida com a arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo inconteste que aí se enquadram os valores oriundos da regularização dos ativos financeiros mantidos por brasileiros no exterior.

No que tange à cobrança de imposto de renda à alíquota de 15% sobre o valor regularizado, a própria Lei 13.254/2016 já determinava a necessidade de compartilhamento da arrecadação com Estados e Municípios, vejamos:

---

<sup>9</sup> FERRAZ, Luciano de Araújo. Comentário ao art. 37, XXII. In. CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.885-886.

<sup>10</sup> Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (...)

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), **sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda** sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

**§ 1º - A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.**

Essa mesma divisão não estava sendo respeitada pela União, no que concerne aos valores arrecadados com a multa cobrada com base no art. 8º, da norma. Tal fato levou uma série de Estados a ajuizarem ações perante esta Corte Suprema, que vinha chancelando o direito das unidades federativas a receber também percentual das denominadas “multas de regularização”.

Diante disso, foi editada a Medida Provisória nº 753/2016, que acrescentou o §3º, ao art. 8º da Lei 13.254/2016, prevendo expressamente a destinação de percentual dos valores arrecadados com as multas aos Fundos de Participação dos Estados e Municípios. *In verbis*:

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).

**§ 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.**

Assim, descortina-se mais um fundamento para o legítimo interesse das administrações estaduais e municipais em ter acesso às informações relativas às adesões ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária: **parte das verbas arrecadadas lhes são constitucionalmente destinadas.**

Não é despidendo salientar que dentre os princípios norteadores da Administração Pública, encartados no art. 37 da Constituição Federal, está o **princípio da publicidade**, que se erige como elemento nuclear do Estado Democrático de Direito, eis que propicia o controle da legitimidade dos atos públicos, evitando arbitrariedades.

Nessa direção, ao vedar o compartilhamento de informações acerca do RERCT com Estados e Municípios, a norma impugnada impede por completo que tais entes possam averiguar a correção dos valores que lhes são repassados pela União, em frontal violação aos preceitos democráticos da publicidade e da transparência.

Ante o exposto, evidencia-se que, ao vedar o compartilhamento de informações provenientes do RERCT com os demais entes federativos, o art. 7º, §2º, da Lei 12.354/2016 não só afronta o princípio federativo, alicerce da organização do Estado brasileiro, estabelecendo tratamento absolutamente discriminatório, em prejuízo da normalidade e eficiência da fiscalização tributária dos Estados e Municípios, como também ofende o princípio da publicidade (art. 37, CF) tão caro a qualquer Estado que se pretenda democrático.

## **VI – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT; 19, III; E 150, II, DA CF. INJUSTIFICÁVEL DISCRIME EM FAVOR DOS REPATRIADORES**

O art. 5º da Constituição Federal estabelece que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, consagrando assim o princípio da igualdade, preceito nuclear do sistema jurídico-constitucional brasileiro, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público.

Devido à abrangência deste princípio, a apreensão de seu conteúdo é tarefa das mais desafiadoras. Há muito se repete a máxima de que igualdade consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”. Apesar da correção deste raciocínio, ele

não é suficiente para exaurir o conteúdo desse princípio, que constitui verdadeiro alicerce do Estado Democrático de Direito.

A complexidade da questão descortina-se quando se verifica que as leis nada mais fazem que discriminar situações, sujeitando os indivíduos que se enquadram em uma ou em outra casuística a diferentes plexos de obrigações e direitos<sup>11</sup>.

**Diante disso, a questão que se coloca é saber quais são os critérios que legitimamente autorizam distinguir pessoas e situações sob tratamentos jurídicos distintos.** Isto é, sob quais critérios a diferenciação legal não ofende o princípio da isonomia?

É justamente a partir dessa problematização que se revela a patente inconstitucionalidade que eiva a Lei 13.254/2016, ora questionada.

Explica-se. A norma impugnada estabeleceu aos contribuintes aderentes do RERCT um regime de sigilo que excede consideravelmente o patamar de privacidade ordinariamente conferido aos demais contribuintes.

Essa circunstância deságua na inconstitucionalidade da norma quando se verifica a **absoluta ausência de fundamento jurídico dos critérios utilizados pela Lei para realizar tamanha discriminação.**

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, as discriminações apenas são compatíveis com a cláusula igualitária quando existe um vínculo de *correlação lógica* entre o elemento tomado como fator de diferenciação e a disparidade estabelecida no tratamento legal, sendo ainda imperioso que o critério de *discrimen* esteja afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2003. p. 12

<sup>12</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2003. p. 12

Ao analisar a norma ora impugnada, verifica-se que o critério de discriminação adotado pela norma foi o fato de o contribuinte possuir ativos de origem lícita, repatriados ou mantidos no exterior, que não tenham sido declarados ou declarados com incorreção.

A discriminação, conforme já salientado, consistiu em conferir maior grau de sigilo aos dados e informações prestadas pelos aderentes do RERCT, do que aos demais contribuintes.

Bem delimitadas as peculiaridades da questão, constata-se que, por qualquer prisma que se analise Lei 13.254/2016, não é possível alcançar uma justificativa racional, capaz de fundamentar o traço discriminador adotado pela norma para deferir tais benefícios.

Ora, por que razão jurídica um contribuinte que escondeu e/ou sonegou ativos da Receita Federal deveria fazer *jus* a um tratamento privilegiado em relação a seus pares que não incorreram em tal conduta?

Ao contrário do que previu a norma, uma diferenciação legítima no grau de sigilo exigiria que este fosse menor para os repatriadores, tendo em vista as robustas dúvidas que pairam sobre a licitude da origem dos valores regularizados.

É inconteste, portanto, a violação perpetrada pela Lei 13.254/2016 ao princípio da igualdade, notadamente em suas facetas apresentadas nos arts. 19, III e 150, II, da Constituição Federal.

O art. 19, III, da Constituição Federal veda à União, aos Estados e Municípios a criação de distinções ou preferências entre brasileiros. No caso em apreço, conforme se demonstrou, por meio da norma impugnada, a União estabeleceu verdadeiro privilégio aos contribuintes aderentes do RERCT, sem que existisse qualquer diferença, no plano concreto, apta a justificá-lo.

Desta feita, resta inequívoca a arbitrariedade da distinção feita pela Lei, tornando-a absolutamente incompatível com o preceito constitucional.

Por sua vez, o art. 150, II, da CF, estabelece o chamado princípio da isonomia tributária, ao vedar o tratamento desigual de contribuintes que se encontrem em situação equivalente. *In verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (...)

O dispositivo supracitado também corrobora a necessidade de que sejam apontadas justificativas minimamente consistentes para que se possa estabelecer em lei critérios de diferenciação entre os cidadãos brasileiros, o que não foi observado na hipótese sob exame.

Em conclusão, destaca-se que o princípio da igualdade constitui signo fundamental da democracia, eis que, no âmbito de um “*governo de todos*”, não há espaço para a constituição de distinções e privilégios injustificados em prol de “*alguns*”.

A norma impugnada, todavia, ignora por completo esse importante preceito, que serve de vetor axiológico para todo o ordenamento jurídico pátrio, incidindo em grave e inaceitável inconstitucionalidade, a exigir a imediata intervenção desta Corte Suprema.

## **VII – DA OFENSA A TRATADOS INTERNACIONAIS FIRMADOS PELO BRASIL ACERCA DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES FISCAIS. LEGISLAÇÃO DE OUTROS PAÍSES SOBRE REPATRIAÇÃO NÃO DETERMINOU SIGILO ABSOLUTO**

Para além das graves inconstitucionalidades derivadas das restrições impostas pela Lei 13.254/2016 ao compartilhamento de informações fiscais no âmbito interno, **a norma vai de encontro**

**também aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional** voltados a incrementar a fiscalização tributária das nações e combater a movimentação de ativos de origem ilegal.

Destarte, o país é membro do Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*), órgão criado pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômicos (OCDE), com a finalidade precípua de implementar padrões de transparência e de troca de informações na área tributária para evitar que normas dessa matéria sejam descumpridas ou que pessoas e empresas se beneficiem de possíveis “brechas” para cometer atos ilícitos por meio de transações internacionais<sup>13</sup>.

Ainda no âmbito da OCDE, foi lançado também o chamado Plano de Ação para o Combate à Erosão da Base Tributária e à transferência de lucros (*Base Erosion and Profit Shifting Action Plan – BEPS*<sup>14</sup>), por meio do qual os membros da Organização se comprometeram a adotar gradativamente um pacote de medidas de combate à evasão fiscal.

Nessa direção, o Plano de Ação consigna que **“a disponibilização de informação de forma tempestiva, orientada e detalhada é essencial para permitir aos governos identificar de forma rápida as áreas de risco”**<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Conforme informações prestadas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda. Disponível em < <http://www.sain.fazenda.gov.br/assuntos/politicas-institucionais-economico-financeiras-e-cooperacao-internacional/forum-global-para-transparencia-e-troca-de-informacoes-tributarias>>. Acesso em 10/06/2017.

<sup>14</sup> OCDE (2014), **Plano de ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros**, OECD Publishing. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/plano-de-acao-para-o-combate-a-erosao-da-base-tributaria-e-a-transferencia-de-lucros-9789264207790-pt.htm> >. Acesso em 10/06/2017.

<sup>15</sup> OCDE (2014), **Plano de ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros**, OECD Publishing, p. 24. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/plano-de-acao-para-o-combate-a-erosao-da-base-tributaria-e-a-transferencia-de-lucros-9789264207790-pt.htm> >. Acesso em 10/06/2017.



Destaca-se ainda que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Merida 2003), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.687/2006, o qual estabelece que o país se compromete a promover e fortalecer medidas para prevenir e combater de maneira mais eficiente a corrupção, além de apoiar a cooperação internacional na prevenção e luta contra esse mal. Vejamos:

Artigo 1

Finalidade

A finalidade da presente Convenção é:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;

A partir de tudo o que já se expôs, resta evidente que o regime de sigilo estabelecido pela Lei 13.254/2016 colide frontalmente com os compromissos internacionais assumidos pelo país, que sustentam o **incremento da transparência e a superação das barreiras ao compartilhamento de informações**, como os principais meio de garantir maior segurança às transações e combater a criminalidade intencional.

Nessa esteira, é possível verificar que os programas de regularização de ativos implementados por diversas outras nações não estabelecem regime de sigilo diferenciado aos repatriadores como faz a norma Brasileira.

A título exemplificativo, no **México**, foi publicado em janeiro de 2017 “*DECRETO que otorga diversas facilidades administrativas em matéria del impuesto sobre la renta relativos a depósitos o inversiones que se reciban en México*”, o qual não traz qualquer disposição normativa acerca do sigilo das informações obtidas no programa.

Assim, aplicam-se aos repatriadores as disposições do “Código Fiscal da Federação”, o qual dispõe, em seu art. 69, que o agente

público responsável pela aplicação das disposições tributárias deverá guardar “absoluta reserva” em relação às declarações e dados prestados por contribuintes e terceiros.

O dispositivo, entretanto, cuida de estabelecer expressamente exceções à sua regra geral. É permitido, por exemplo, **o compartilhamento com os encarregados da administração e defesa dos “interesses fiscais federais”, às autoridades judiciais em processo penal**, aos tribunais com competência para tratar de pensões alimentícias ou às **autoridades fiscais estrangeiras**, quando houver convênio entre os Estados.

*Artículo 69. El personal oficial que intervenga en los diversos trámites relativos a la aplicación de las disposiciones tributarias estará obligado a guardar absoluta reserva en lo concerniente a las declaraciones y datos suministrados por los contribuyentes o por terceros con ellos relacionados, así como los obtenidos en el ejercicio de las facultades de comprobación. **Dicha reserva no comprenderá los casos que señalen las leyes fiscales y aquellos en que deban suministrarse datos a los funcionarios encargados de la administración y de la defensa de los intereses fiscales federales, a las autoridades judiciales en procesos del orden penal o a los Tribunales competentes que conozcan de pensiones alimenticias o en el supuesto previsto en el artículo 63 de este Código. (...)**<sup>16</sup>*

No **Chile**, foi criado o “*sistema voluntario y extraordinario de declaración de bienes o rentas que se encuentren en el extranjero*” pela Lei 20.780<sup>17</sup>, que, em seu art. 24, item 13 estabelece obrigações aos funcionários públicos envolvidos no procedimento, afirmando que se encontram impedidos de divulgar quaisquer dados declarados pelos contribuintes que adiram ao programa.

---

<sup>16</sup> MÉXICO, **Código Fiscal de la federación**. Artículo 69. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_mex\\_anexo6.PDF](http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_mex_anexo6.PDF)>. Acesso em: 10/06/2017.

<sup>17</sup> CHILE. **Reforma Tributária que modifica el sistema de tributaación de la renta e introduce diversos ajustes em el sistema tributário**. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1067194>>. Acesso em 09/06/2017.

O dispositivo, no entanto, faz menção expressa ao art. 35 do Código Tributário chileno<sup>18</sup>, que, a despeito de determinar que os dados declarados em qualquer documentação tributária não podem ser divulgados, esclarece que isso não obsta o compartilhamento de informações com o Ministério Público, em investigações criminais.

*“El precepto anterior no obsta al examen de las declaraciones por los jueces o al otorgamiento de la información que éstos soliciten sobre datos contenidos en ellas, cuando dicho examen o información sea necesario para la prosecución de los juicios sobre impuesto y sobre alimentos; ni al examen que practiquen o a la información que soliciten los fiscales del Ministerio Público cuando investiguen hechos constitutivos de delito, ni a la publicación de datos estadísticos en forma que no puedan identificarse los informes, declaraciones o partidas respecto de cada contribuyente en particular.”*

Ademais, é de se notar que o art. 24, item 13, da lei de repatriação chilena faz menção também ao item 17, do mesmo dispositivo legal, que expressamente afirma que o disposto naquele artigo em nenhum caso eximirá o cumprimento das normas relativas à prevenção de lavagem de ativos e ao financiamento do terrorismo.

Os exemplos mencionados corroboram o descompasso da norma brasileira com o moderno regramento internacional de repatriação de ativos. Conforme se demonstrou, a despeito de preverem determinado grau de sigilo, indispensável para a manutenção do direito de privacidade dos repatriadores, as normas estrangeiras buscam também garantir que essa confidencialidade não seja obstáculo à atuação eficiente da Administração Tributária, do Poder Judiciário e ao combate de crimes como a lavagem de dinheiro e o terrorismo.

---

<sup>18</sup> CHILE. **Aprueba texto que señala del Código Tributario.** Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=6374>>. Acesso em 09/06/2017.

## VIII – DA MEDIDA CAUTELAR

Na hipótese em apreço faz-se imperioso o deferimento de medida cautelar para **suspender liminarmente a eficácia** dos dispositivos impugnados, quais sejam, o art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei 13.254/2016.

O requisito do *fumus boni iuris* está suficientemente evidenciado nas razões aduzidas acima, na medida em que foram demonstradas as flagrantes incompatibilidade da norma com a CF, quais sejam, a violação ao princípio da eficiência administrativa (art. 37) e ao princípio federativo (art. 1º); afronta ao princípio da publicidade (art. 37); ofensa ao preceito que determina a atuação integrada das administrações tributárias, visando à sua maior eficiência (art. 37, XXII); bem como violação ao princípio da isonomia, insculpido nos arts. 5º, *caput*, 19, III e 150, II, da CF.

O *periculum in mora* também resta sobejamente demonstrado, eis que, com a prorrogação do prazo para a adesão ao RERCT até a data de 31 de julho de 2017, além das regularizações já efetivadas, inúmeras outras serão realizadas em absoluto prejuízo da Administração Tributária, notadamente nos Estados e Municípios, excluídos do compartilhamento das informações prestadas no bojo do RERCT.

Destaca-se que na primeira rodada de adesões, a União declarou ter arrecadado cerca de 50 bilhões de reais e, com a abertura dessa nova rodada de regularização, que abarca a declaração de ativos mantidos no exterior até 30 de junho de 2016, o governo espera arrecadar outros 30 bilhões de reais, conforme noticiado pela assessoria de imprensa Câmara dos Deputados.<sup>19</sup>

Ocorre que, mesmo possuindo direito constitucional ao recebimento de parte da arrecadação oriunda do RERCT, os Estados e Municípios não têm acesso a qualquer informação relativa ao programa

---

<sup>19</sup>Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/523220-DEPUTADOS-APROVAM-REABERTURA-DO-PRAZO-PARA-REPATRIACAO-DE-DINHEIRO-DO-EXTERIOR.html>>. Acesso em 04/06/2017.

– a não ser aquelas amplamente divulgadas pela mídia – **ficando absolutamente impossibilitados de fiscalizar a correção dos valores que lhes são repassados.**

Como se sabe, grande parte dos Estados e Municípios brasileiros vivem situação de verdadeira penúria fiscal. Desse modo, o Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal – FPE e o Fundo de Participação dos Municípios – FPM representam verdadeiro instrumento de sobrevivência, razão pela qual fiscalizar o acerto dos valores repassados constitui questão salutar para os entes federados.

Ademais, os dispositivos impugnados representam uma violação diária aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, que albergam a adoção de uma postura transparente no que tange ao compartilhamento de dados, o que resta absolutamente prejudicado pelo regime de sigilo estabelecido pela Lei 12.254/2016.

Salienta-se, ademais, que a manutenção do absurdo regime de sigilo previsto pela norma abre brechas para a regularização de ativos de origem ilícita, como no caso do ex-diretor da Petrobrás, recentemente descortinado pelo Poder Judiciário.

O país passa por momento extremamente delicado tanto do ponto de vista político como econômico, incumbindo a esta Corte Suprema contribuir com a importante tarefa de proteger os princípios inspiradores de nossa democracia, impedindo que a falta de publicidade e transparência possam premiar comportamentos pouco republicanos.

Por fim, importa ressaltar que, na prática, a concessão da medida liminar, para autorizar o compartilhamento das informações obtidas no RERCT com os demais órgãos da Administração Federal, com Estados, DF e Municípios não é capaz de gerar qualquer dano aos repatriadores, eis que seus servidores também possuem o dever legal de guardar sigilo.

Perante tais circunstâncias, é possível verificar, mesmo em sede de cognição sumária, que a manutenção dos dispositivos em vigor é significativamente danosa, indicando a necessidade de sua imediata suspensão.

## VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja conhecida a presente Ação para que, em razão das graves violações à Constituição Federal perpetradas pelo dispositivo ora impugnado:

- a) Liminarmente, nos termos do art. 10, da Lei n. 9.868/1999, seja concedida **medida cautelar** para a suspensão da eficácia do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 13.254/2016; e
- b) No mérito
  - i) seja declarada a **inconstitucionalidade** do art. 7, §1º, da Lei 13.254/2016, ou, alternativamente, que lhe seja conferida **interpretação conforme a Constituição**, para firmar que *“o compartilhamento de informações entre os órgãos da Administração Federal não configura quebra de sigilo fiscal”*; e
  - ii) seja declarada a **inconstitucionalidade** do art. 7º, §2º, da Lei 13.254/2016 e, por arrastamento, a do art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.627/2016 e art 33 da Instrução Normativa nº 1.704/2017.

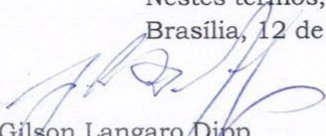


CARNEIROS E DIPP  
ADVOGADOS


Requer-se que as intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome de **Gilson Langaro Dipp**, inscrito na OAB/RS sob o número 5.112, e **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, inscrito na OAB/DF sob o número 25.120, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa, para meros efeitos contábeis, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes termos, pede deferimento.  
Brasília, 12 de junho de 2017.

  
Gilson Langaro Dipp  
OAB/RS 5.112

  
Rafael de Alencar Araripe Carneiro  
OAB/DF 25.120

  
Mariana Albuquerque Rabelo  
OAB/DF 44.918